

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO GANIME e outros)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a reconhecer o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios, experiências ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo podem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade. (NR)”

“Art. 5º

XX – implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI – propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, promovendo a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de

experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, contribuindo para acesso mais democrático ao turismo no País.

..... (NR)”

“Art. 6º

.....

X – a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo; e

XI – a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.

..... (NR)”

“Art. 11.

.....

XIV – a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos; e

XV – o incremento ao turismo colaborativo pela disponibilização de informações, critérios de atendimentos e formas de contratualização neste segmento.

..... (NR)”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida da Seção III-A com a seguinte redação:

“Seção III-A

Do Turismo Colaborativo

Art. 20-A. Considera-se turismo colaborativo um modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, ampliando e democratizando o acesso ao turismo no País e, ao mesmo tempo, a competitividade no âmbito da atividade turística.

Art. 20-B. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço de que trata o art. 21 poderão se beneficiar do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades e, ao mesmo tempo, obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.

Art. 20-C. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – existência de um contrato de troca de experiências firmado entre as partes, contendo, no mínimo:

- a) o estabelecimento da contrapartida entre as partes;
- b) início e fim do período de realização da experiência.

II – parcerias entre os contratantes e entidades ou associações beneficentes locais, sem fins lucrativos, observada a parcela de vinte por cento do tempo total dedicado à troca de experiências destinadas às mencionadas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local.”

III – as relações advindas da prática do turismo colaborativo, em hipótese alguma, poderão estabelecer relações de vínculo empregatício,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem crescido a existência de um novo modelo de negócios impulsionado por aplicativos que facilitam o compartilhamento de uso de produtos e serviços entre diversos usuários. Trata-se de uma nova forma de consumir e de um novo modelo econômico que ganha cada vez mais adeptos: a economia compartilhada.

Aplicativos como: carona, nos quais o motorista recebe uma ajuda para pagar a gasolina e o passageiro economiza na passagem; aluguel de bicicletas, nos quais o usuário paga uma mensalidade e pode utilizar bicicletas em trajetos definidos, sem a necessidade de comprar uma bicicleta; ou aluguel de carros com pontos de retirada e de retorno espalhados pela cidade são apenas alguns dos exemplos de um movimento que cresce a cada dia. Hoje, já temos muitos jovens que indicam não ter desejo em possuir carros¹. No segmento do turismo, aplicativos como AirBnB, Wimdu e CoachSurfing facilitaram o acesso a meios de hospedagens antes inviáveis, impulsionando o crescimento do turismo em diversas regiões.

¹ Revista IstoÉ: “Uma geração sem carro”. Edição nº 2.544. 21/09/2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/uma-geracao-sem-carro/>.



No âmbito do turismo, a economia compartilhada tem incentivado o surgimento de um novo modelo de relação de turismo – o turismo colaborativo – baseado na empatia, no desenvolvimento cultural do indivíduo e na evolução conjunta do anfitrião (detentor do meio de hospedagem) e de seu voluntário (hóspede que está em viagem).

O turismo colaborativo consiste na troca: troca-se um conhecimento ou habilidade do voluntário pela acomodação no meio de hospedagem. Isso representa vantagens para ambos os lados: o viajante diminui seus custos de hospedagem viabilizando mais viagens e o empresário ganha um serviço de que estava precisando, aproveitando-se da capacidade ociosa de seus quartos.

Nessa relação colaborativa não há vínculo empregatício e as horas trabalhadas não são excessivas, o que permite ao viajante aproveitar o destino turístico. Cria-se um vínculo de amizade e não de chefe e empregado.

A relação colaborativa entre viajantes e empresários não se destina apenas a economizar dinheiro. Há vantagens para o empresário, mas também para o destino turístico, que poderá receber uma categoria de turista que, normalmente, não seria capaz de viajar. Para o viajante, há a chance de experimentar outras culturas, de praticar novos idiomas e de conhecer lugares e pessoas.

Apesar das inúmeras vantagens, o turismo colaborativo tem sofrido ataques constantes. Muitos relatos têm chegado ao nosso conhecimento de estabelecimentos sendo multados por terem “práticas análogas à escravidão”. Dessa forma, o presente projeto de lei visa a regular essa atividade e permitir que o País desenvolva um segmento do turismo de forma segura, tanto para empresários, quanto para viajantes.

Creemos que esta iniciativa representará um importante avanço na legislação atual. A nosso ver, o reconhecimento desse segmento atende a um dos objetivos da Política Nacional do Turismo, a saber, “*democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar*”, consoante o art. 5º, I, da Lei 11.771/08.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO GANIME

Deputada ADRIANA VENTURA





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de
setembro de 2008, para dispor sobre o
Turismo Colaborativo.

Assinaram eletronicamente o documento CD203689265045, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)